



Prefeitura do Município

Catanduvas



Gestão 2001/2004

LEI Nº 026/2002

SÚMULA: Institui a cobrança de contribuição para custeio do Serviço de iluminação pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Catanduvas a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Catanduvas, Estado do Paraná.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Catanduvas, Estado do Paraná.

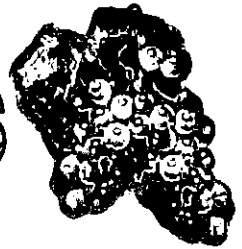
Parágrafo primeiro: É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.



Prefeitura do Município

Catanduvas



Gestão 2001/2004

Art. 4º - A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo primeiro: Os contribuintes enquadrados na classe rural, terão desconto de 100% (cem por cento), em razão da inexistência de iluminação pública nas estradas rurais.

Parágrafo segundo: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo primeiro: O convênio ou contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

Parágrafo segundo: O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.



Prefeitura do Município

Catanduvas



Gestão 2001/2004

Parágrafo terceiro: Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

II - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 7º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio ou assinando contrato a que se refere o "caput" do artigo 6º, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas, PR, 24 de dezembro de 2002.


OLIMPIO DE MOURA
Prefeito



Prefeitura do Município

Catanduvas



Gestão 2001/2004

ANEXO I DA LEI Nº 026/2002

TABELA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - imóveis não edificados e/ou que não estejam ligados a rede de distribuição de energia elétrica

Base de cálculo para lançamento anual

Alíquota

UFM

- por metro linear de testada para a via ou logradouro público

0,15

II - imóveis edificados que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica

Base de cálculo para lançamento mensal
kWh Unidade Valor de Custeio

Alíquota

UVC

III - valor máximo de Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública. 100,00% UVC

2.1 - Grupo 1 : consumidores residenciais:

FAIXAS DE CONSUMO	DESCONTO %
0 A 30	97,00
31 A 50	96,00
51 A 70	92,00
71 A 90	88,00
91 A 120	84,00
121 A 200	75,00
201 A 350	60,00
351 A 600	35,00
601 A 1000	15,00
Acima 1000	05,00

2.2 - Grupo 2 : Comerciais

FAIXAS DE CONSUMO	DESCONTO %
501 A 600	20,00
601 A 1000	15,00
1001 A 1500	05,00
Acima 1500	00,00

2.3 - Grupo 3 : Consumidores Industriais

FAIXAS DE CONSUMO	DESCONTO %
1001 A 2000	05,00
Acima de 2000	00,00

2.4 - Grupo 4 : Consumidores enquadrados como rural, nos termos da Legislação Federal, será concedido o desconto de 100%.


OLIMPIO DE MOURA
Prefeito